



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000470-76.2024.8.26.0200, da Comarca de Gália, em que é agravante SIDNEY MEDEIROS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35393

Agravo em Execução nº 0000470-76.2024.8.26.0200

Agravante: SIDNEY MEDEIROS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CÁLCULO DA PENA. AUSÊNCIA DE DECISÃO IMPUGNÁVEL. PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em Execução interposto contra decisão que determinou a retificação do cálculo da pena.
2. O agravante não apresentou requerimento prévio ao Juízo da Execução para reavaliação do cômputo das horas trabalhadas nem apresentou impugnação ao despacho que o advertiu sobre o correto cumprimento da pena.
3. Ao apresentar recurso diretamente à instância superior sem prévia manifestação do juízo de origem, o agravante viola o princípio da não supressão de instância, o que impede o conhecimento do agravo.
4. Recurso não conhecido

Cuida-se de Agravo em Execução interposto por **SIDNEY MEDEIROS** contra a decisão de fl. 32, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Felipe Guinsani, que determinou a retificação do cálculo de pena nos autos de execução nº 0000233-42.2024.8.26.0200.

Sustenta o agravante que lhe foi determinado pelo encarregado da execução da pena que cumprisse o horário das 7h às 17h, com duas horas de almoço. Requer que sejam incluídos no cálculo de pena todos os 42 dias trabalhados (fls. 01/07).

Contrariado o recurso (fls. 13/14) e mantida a decisão (fl. 18), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 41/43), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 27 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

SIDNEY foi condenado por incurso no artigo 331 do Código Penal, por duas vezes, à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade (fls. 01/02 – autos de 1º grau).

Durante a execução penal, após a análise dos registros de cumprimento da pena (fls. 96/98 – autos de 1º grau), o Juízo da Execução determinou a intimação do executado quanto ao correto cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade — reafirmando que, conforme o artigo 55 do Código Penal, a prestação deve seguir o ritmo de 7 (sete) horas semanais, durante todo o período da pena substituída — e determinou à serventia a retificação do cálculo da pena, de natureza meramente administrativa.

Importante destacar que não houve requerimento do reeducando quanto à contabilização das horas extras e tampouco insurgência contra o conteúdo do despacho, que se limitou a uma advertência quanto ao correto cumprimento da pena imposta e determinação à serventia sobre a retificação do cálculo da pena.

Mesmo assim, o executado interpôs o presente agravo em execução, pretendendo discutir matéria que não foi objeto de decisão passível de impugnação por meio do presente recurso, tampouco foi objeto de manifestação ou pedido anterior em primeiro grau.

Assim, verifica-se ausência de requerimento prévio no juízo de origem, bem como ausência de irresignação quando da intimação do executado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, ao pretender submeter diretamente à instância superior matéria que sequer foi levada à apreciação do juízo de execução, o agravante viola o princípio da não supressão de instância, razão pela qual não se pode conhecer do recurso.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo em execução.

IVANA DAVID
Relatora